



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35
Recurso nº. : 124.226
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : IRINEU DEVECHI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.223

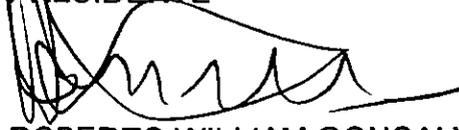
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial de mesmo objeto do processo administrativo, redundando em explícita renúncia de seu questionamento nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU DEVECHI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35
Acórdão nº. : 104-18.223
Recurso nº. : 124.226
Recorrente : IRINEU DEVECHI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que considerou procedente a exação de fls. 577 e anexos, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1994 a 1996, fundada, materialmente, em:

- omissão de rendimentos da atividade rural; nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996;

- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 11/93, 02/94 a 10/94 e 01/95 a 09/95.

Os aumentos patrimoniais a descoberto ocorreram em consequência de glosa de disponibilidade constante da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992, como existentes em 31.12.91. A declaração em questão foi apresentada mediante procedimento de ofício. Não logrando o sujeito passivo comprovar as disponibilidades mediante extratos bancários ou da apresentação da declaração de rendimentos de 1992, foi processada sua glosa. Desta resultou, para o exercício de 1993, o processo 10176.000641/98-93, objeto do recurso voluntário 119.761 e Acórdão 104-17.215, de 20/10/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35
Acórdão nº. : 104-18.223

O saldo inicial das disponibilidades, então declaradas de ofício, teria justificado as aquisições de bens e serviços ao longo dos anos posteriores, como o reconhece o próprio sujeito passivo, fls. 642. Daí, as autuações para os anos calendários objeto do presente feito.

Juntamente com o tributo e penalidades cominatórias foi exigida as multas por atraso na entrega da declarações de rendimentos respectivas.

Ao impugnar a exigência o contribuinte se omite quanto a rendimentos da atividade rural. E, quanto aos aumentos patrimoniais, alega, em síntese, que os rendimentos que originaram o saldo de disponibilidades foram obtidos no ano calendário de 1991. A autoridade administrativa deveria proceder o lançamento, cobrando o imposto devidos sobre tais rendimentos. Não, desprezar o valor de tais rendimentos.

Outrossim, que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 deixou de ser apresentada por ter sido abrangida pelo instituto da decadência.

Finalmente, que o arbitramento do valor dos bens adquiridos foi feito de forma aleatória, sem nenhum respaldo técnico. Para tanto, requer perícia técnica. E, quanto à penalidade de ofício, a considera improcedente porque confiscatória, a seu entendimento.

Requer seja considerado subsistente o saldo das disponibilidades declaradas de ofício, existentes em 31.12.1991, e toda a evolução patrimonial daí decorrente.

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo" determina a cobrança, em autos apartados, dos rendimentos omitidos da atividade rural porque não impugnados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35
Acórdão nº. : 104-18.223

Face ao Acórdão desta 4ª. Câmara aposto no processo 10176.000641/98-93, por tratar de assunto análogo contra o mesmo sujeito passivo, e que deu origem ao presente, exclui as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

No mérito, rejeita a perícia acerca do valor dos bens adquiridos, por se tratar de pedido superficial e sem fundamento legal ou material. Mantém, na íntegra o lançamento questionado, de aumentos patrimoniais a descoberto pelos mesmos fundamentos do Acórdão 104-17.215: não houve prova de disponibilidades financeiras declaradas de ofício, correspondentes a ano calendário abrangido pela decadência.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ofício PSNF/MS n. 310/00, de 14.11.00, faz acostar aos autos cópia de Ação Ordinária n. 1999.60.02.002211-1, iniciada pelo sujeito passivo em 17.12.1999, através da qual pleiteia, com os mesmos argumentos, o reconhecimento das disponibilidades e, conseqüentemente, a insubsistência deste e do processo n. 10176.000641/98-93, fls. 690/697. Solicita a PFN as medidas cabíveis, quer face ao artigo 38 da Lei 6.830/80, quer do Ato Declaratório Normativo n. 03, de 14.02.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35

Acórdão nº. : 104-18.223

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Inquestionável a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso presente, o contribuinte não só apresentou impugnação intempestiva, daí decorrendo o Termo de Revelia de fls. 600, sendo-lhe devolvido o prazo impugnatório apenas por Medida Liminar, fls .633/634.

A nova impugnação apreciada pela autoridade recorrida, e que ,na essência repete o argumento principal, da subsistência de disponibilidades incomprovadas, protocolada em 07.01.00, é datada de 17.12.99, fls. 675, mesma data da Ação Ordinária de mesmo objeto do questionamento administrativo, fls. 692/697, objeto do Mandado de Citação n. 043/00-SD01, fls. 691.

Isto é, na mesma data da impugnação o sujeito passivo redige idêntico questionamento judicial.

Ora, ao invocar o Poder Judicionante à solução de idêntica pendenga proposta à nível administrativo, o contribuinte explicitamente renuncia a qualquer decisão nessa última órbita. Porquanto, inequivocamente, qualquer decisão judicial prevalece, constitucionalmente, sobre decisão administrativa a respeito da mesma matéria. Daí, a expressa ressalva do artigo 38 da Lei 6.830/80, corroborada no Ato Declaratório Normativo n. 03/96. No caso, ocioso mencionar o desconhecimento, aparentemente desproposita, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000698/99-35
Acórdão nº. : 104-18.223

causídico do contribuinte a respeito de matéria legal! Porquanto, outra a conotação, e traduziria, no mínimo, aleivosia à administração tributária! Principalmente, se considerado o esforço dispendido à revisão de lançamento tributário proposta pelo próprio sujeito passivo!

Por falta de pertinência, pois, desconheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written over a horizontal line.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES